## AUTARQUIA DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECUSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2025 - P. Adm. 13.980/2025

Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição do mendicamento OFEV (nintedaniv).

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, reconheço a peça recursal interposta pela empresa AIRMED LTDA, para no mérito julga-la improcedente.

Itapecerica da Serra, 19 de setembro de 2025.

SIMONE DA LUZ - Superintendente.

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2025 - P. Adm. 13.980/2025

Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição do mendicamento OFEV (nintedaniv).

I - No exercício das atribuições a mim conferida por Portaria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas complementares, ADJUDICO para que produza efeitos legais.

II - HOMOLOGO o objeto acima para a empresa: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (08.231.731/0001-93), para os itens: 01 - R$117,21, 02 - R$117,21, onerando a(s) dotação(ões) nº. 3.3.90.30.37 Órgão 18.24.00.

Itapecerica da Serra, 19 de setembro de 2025.

SIMONE DA LUZ - Superintendente.

## VIGILÂNCIA SANITÁRIA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Torna público a lavratura: Auto de Infração Série AD nº 1139 em 15/09/2025 e Auto de Imposição de Penalidade de Multa Série AF nº 0738 em 15/09/2025 - Referente à Empresa: Clínica de Saúde Mental de Itapecerica Ltda. (Nome Fantasia: Clínica de Saúde Mental de Itapecerica (Atividade: CNAE: 8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências – Estabelecimento – Detalhe: 031 Dispensário de Medicamentos (C.N.P.J. nº 54.970.222/0001-66))). Auto de Infração Série AD nº 1142 em 17/09/2025 e Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Total do Estabelecimento Série AF nº 597 em 17/09/2025 - Referente à Empresa: Comunidade Terapêutica Bushido Ltda. (Nome Fantasia: Comunidade Terapêutica Bushido Ltda. (C.N.P.J. nº 53.569.780/0001-51)). Cancelamento de Licença Sanitária – Vigilância Sanitária / Desativação do CEVS: 352220806-477-000006-1-2 (Atividade: – CNAE: 4771-7/01 - de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas) em 18/09/2025 – Referente à Empresa: Drogasan Drogaria Ltda. - EPP (Nome Fantasia: Drogasan Drogaria (C.N.P.J. nº 54.180.286/0001-63)). Licenças Sanitárias Deferidas/Nº CEVS: à Saúde – IS (Nome Fantasia: Unidade de Saúde da Família Jardim Branca Flor) nº 352220806-863-000238-1-7 (Atividade: CNAE: 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas – Objeto Licenciado: Estabelecimento – Detalhe: 110 Clínica / Unidade Ambulatório Tipo I) em 16/09/2025 Responsável Técnico: Letícia da Silva Roque (COREN/SP nº 632.845); à Ferreira Berti Remoções Ltda. (Nome Fantasia: Ferreira Berti Remoções Ltda.) nº 352220806-862-000003-1-0 (Atividade: CNAE: 8622-4/00 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências – Objeto Licenciado: Estabelecimento – Detalhe: 201 Serviço de Ambulância de Resgate Tipo “C”) em 16/09/2025; à Clínica Brasileira de Psiquiatria S.A. (Nome Fantasia: Clínica Maia Itapecerica) nº 352220806-871-000021-1-9 (Atividade: CNAE: 8711-5/03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes – Objeto Licenciado: Estabelecimento – Detalhe: 191 Instituição para tratamento de dependência de substância psicoativas) em 18/09/2025 Responsável Técnico: Daniel Kawakami (CRM/SP nº 111.757).

## LEI

**LEI Nº 3.244, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025**

(Projeto de Lei nº 1.750/2025, de autoria do Coletivo Cléo Pq. União e Jones)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que todos os estabelecimentos comerciais de grande e médio porte, incluindo, mas não se limitando a supermercados, shoppings, farmácias, lojas de departamento e demais estabelecimentos que atendem ao público em geral, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para uso de clientes com dificuldades de locomoção.

**Art. 2º** A disponibilização das cadeiras de rodas deverá observar as seguintes condições:

I – cada estabelecimento deverá ter, no mínimo, uma cadeira de rodas disponível para empréstimo, sem custos, aos clientes que necessitarem;

II – as cadeiras de rodas deverão ser de fácil acesso, em local visível e de fácil identificação, devendo haver sinalização adequada que informa sobre a disponibilidade do serviço; e

III – as cadeiras de rodas deverão ser entregues ao cliente mediante solicitação na recepção ou em local de atendimento indicado pelo estabelecimento.

**Art. 3º** A responsabilidade pela manutenção e conservação das cadeiras de rodas ficará a cargo do estabelecimento comercial, que deverá assegurar que o equipamento esteja em bom estado de funcionamento.

**Art. 4º** Fica vedado ao estabelecimento exigir qualquer tipo de comprovação de deficiência ou necessidade específica para o empréstimo das cadeiras de rodas. O serviço deverá ser acessível a todas as pessoas que precisem de apoio para locomoção.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais deverão garantir que seus colaboradores sejam devidamente treinados para a utilização das cadeiras de rodas, bem como para oferecer o suporte necessário ao cliente.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa, aplicada a cada infração constatada; e

III – em caso de reincidência, suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 30 dias, até regularização da situação.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá criar programas de conscientização, campanhas educativas e parcerias com organizações da sociedade civil para promover a inclusão e acessibilidade nas áreas comerciais e de serviços.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, criando normas específicas sobre os requisitos de acessibilidade, qualidade e fiscalização dos serviços de empréstimo de cadeiras de rodas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 18 de setembro de 2025.

**DR. RAMON PIRES CORSINI**
**Prefeito**

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

**RENATO BORBA RAINHA**
**Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia**

**EXPEDIENTE**

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA
Prefeito | Ramon Pires Corsini
Gabinete do Prefeito | Departamento de Comunicação
Telefone | 4668-9000
Email | imprensaitap@gmail.com
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

www.itapecerica.sp.gov.br